



TERMO DE JULGAMENTO “FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES
RECORRENTE: CALUX COMERCIAL EIRELI
RECORRIDO: PEDRO PAULO PAIVA RODRIGUES, MG SANTOS ME, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
REFERÊNCIA: JULGAMENTO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2022.10.05.1 - PE
OBJETO: AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS INFANTIS PARA EXECUÇÃO DO PROJETO NATAL DE AMOR, DESTINADOS AOS ALUNOS DE 02 ANOS A 12 ANOS MATRICULADOS NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL, REALIZADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE HORIZONTE-CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de intenções e recurso administrativos interpostos pela empresa **CALUX COMERCIAL EIRELI** nos **LOTES 01 E 02**, contra decisão deliberatória da Pregoeira da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE** e contrarrazões apresentada pela empresa **PEDRO PAULO PAIVA RODRIGUES** classificada e vencedora do certame (**LOTE 01**).

Além destas, a empresa **OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI** e a empresa **COMERCIAL FERREIRA & PRESTÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** também manifestaram intenção de recurso para o **GRUPO/LOTE 1**, todavia, não apresentaram suas razões recursais na forma exigida do edital, precluindo a apreciação do direito recursal.

Com relação a tal entendimento se posicionou Marçal Justen Filho, vejamos:

“Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos.





Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos". NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr – 7. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum: 2015. Pg. 232-233. Grifo nosso.

Dando seguimento, ambas as petições apresentadas pela Recorrente e Recorrida encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso e das contrarrazões, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.9 e seus subitens, sendo:

10.9- **RECURSOS:** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, o mesmo foi manifestado em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica na data de **08 de novembro de 2022**.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais no prazo de até 03 (três) dias da manifestação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, até o dia **11 de novembro de 2022**, tendo a recorrente protocolizado suas peças via meio eletrônico (sistema Comprasnet), em **11 de novembro de 2022**, logo, os mesmos encontram-se registrados dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal.

A empresa OMEGA e a empresa COMERCIAL FERREIRA manifestaram intenção de recurso para o GRUPO/LOTE 1, contudo, não apresentaram os memoriais no prazo estipulado, decaindo do direito.

Sequentemente ao recurso apresentado, abriu-se o prazo para apresentação das





contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se até **17 de novembro de 2022**, tendo à empresa **PEDRO PAULO PAIVA RODRIGUES** apresentando suas contrarrazões em **16 de novembro de 2022**.

A empresa Recorrida **MARIA GOMES DOS SANTOS** não apresentou contrarrazões ao recurso interposto.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida em ambas as peças, pela manifestação ordinária em afínco as exigências requeridas.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo se iniciado em **03 de novembro de 2022** e concluído em **08 de novembro de 2022**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da abertura da fase de lances, onde, após a disputa entre os participantes, e chamamento de remanescentes, a empresa **PEDRO PAULO PAIVA RODRIGUES** restou como classificada e vencedora no **LOTE 01** e a empresa **MARIA GOMES DOS SANTOS** classificada e vencedora no **LOTE 02** por apresentar o menor valor entre todos os ofertados.

Posteriormente, quando aberto o prazo recursal, foi registrada intenção por parte da empresa **CALUX COMERCIAL EIRELI** tendo a mesma protocolizado suas razões de forma tempestiva e nos termos requeridos no edital, tendo sido apresentado as seguintes alegações:

Alegações da empresa **CALUX COMERCIAL EIRELI** quanto a empresa **PEDRO PAULO PAIVA RODRIGUES**

...

2. DO ITEM 5 – CARRINHO DE BRINQUEDO TIPO CARRETA

Carrinho de Brinquedo Tipo Carreta, para Transporte de Animais, confeccionado em material plástico atóxico como mínimo 08 rodas, com no mínimo 06 animais presos na carreta. Medidas Do Produto: Comprimento Mínimo 46Cm; Altura Mínima 13,8 Cm; Largura Mínima 12 Cm. Embalado individualmente em caixa de papelão e plástico transparente na parte frontal, o produto deverá obrigatoriamente possuir o selo INMETRO e ser indicado paracrianças acima de 03 anos.

FOTO 1

FOTO 2

FOTO 3

FOTO 4

O DESCRITIVO DO EDITAL É CLARO, O CARRINHO TIPO CARRETA TEM QUE TER A LARGURA MÍNIMA DE 12CM E ALTURA MÍNIMA DE 13,8CM.





O BRINQUEDO CARRINHO TIPO CARRETA DA MARCA USUARIA APRESENTADA PELA VENCEDORA DO G1 ITEM 5 EM SUAS DUAS REFERÊNCIAS 064 E 211, NÃO ATENDEM O DESCRITIVO DO EDITAL ASSIM A EMPRESA PEDRO PAULO PAIVA RODRIGUES APRESENTOU UM PRODUTO DIVERGENTE DO DESCRITIVO DO EDITAL.

FATO ESTE QUE NÃO PODE SER ACEITO PELO ÓRGÃO, POIS ESTA ACEITAÇÃO FERE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ALEI 8.666/93 E OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA IMPESSOALIDADE, DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

DESTE MODO A EMPRESA PEDRO PAULO PAIVA RODRIGUES DEVE SER DESCLASSIFICADA, POR APRESENTAR PRODUTO EM DESACORDO COM O EDITAL, CASO CONTRÁRIO ESTE ÓRGÃO ESTARÁ LESANDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE BEM COMO SEUS PRINCÍPIOS, E ISTO É INADMISSÍVEL.

3. DO ITEM 20 – BONECA COM CABELOS LOIROS E 02 PITÓS VESTIDA E COM LACINHOS NA CABEÇA

As bonecas abaixo tem altura de 35 cm, e o edital solicita o comprimento de 49cm.

FOTO 5

FOTO 6

A boneca abaixo tem altura de 45 cm, e o edital solicita o comprimento de 49cm.

FOTO 7

A boneca abaixo tem altura de 42 cm, e o edital solicita o comprimento de 49cm.

FOTO 8

A boneca abaixo tem altura de 40 cm, e o edital solicita o comprimento de 49cm.

FOTO 9

A boneca abaixo tem altura de 31 cm, e o edital solicita o comprimento de 49cm.

FOTO 10

A boneca abaixo tem altura de 31 cm, e o edital solicita o comprimento de 49cm.

FOTO 11

Não se encontra no catálogo da Super Toys, uma boneca de 49cm com o descritivo do item 20. Desta forma a empresa Pedro Paulo Paiva Rodrigues, deve ser desclassificada, por não atender ao descritivo do edital.

Portanto a empresa Recorrida deve ser desclassificada, por apresentar itens em desacordo com o edital. Lembrando ao órgão que em pregão anterior os licitantes foram desclassificados, pelo fato das medidas dos produtos estarem em desacordo com o edital.

...

Alegações da empresa CALUX COMERCIAL EIRELI quanto a empresa MARIA GOMES DOS SANTOS

...

2. DO ITEM 30 – BRINQUEDO TIPO CASINHA NA ÁRVORE

O edital em epígrafe solicita o Brinquedo Casinha na Árvore com os acessórios: 01 CAMA, 02 CADEIRAS, 01 MESA DE CENTRO E BALANÇO.

O brinquedo da Samba Toys, não atende ao solicitado no edital, NÃO TEM 01 CAMA, 02 CADEIRAS, 01 MESA DE CENTRO E BALANÇO.

Brinquedo tipo Casinha na Árvore suspensa por tronco, com porta frontal, com decida por escorregador;

confeccionada em material plástico atóxico, com os seguintes itens acessórios: 01 Cama, 02 Cadeiras, 01 Mesa de



Centro e Balanço. Medidas do produto: Altura Mínima 31,5 Cm; Largura Mínima 27,5 Cm; Profundidade 24 Cm.

FOTO 1

OS ACESSÓRIOS E AS MEDIDAS SÃO DIFERENTES DO SOLICITADO EM EDITAL. ALTURA MÍNIMA 31,5 CM;

LARGURA MÍNIMA 27,5 CM; PROFUNDIDADE 24 CM.

FOTO 2

O BRINQUEDO TIPO CASINILÁ NA ÁRVORE DA MARCA SAMBA TOYS APRESENTADA PELA RECORRIDA NO ITEM 30

NÃO ATENDE O DESCRITIVO DO EDITAL. ASSIM A EMPRESA MG SANTOS ME APRESENTOU UM PRODUTO DIVERGENTE DO DESCRITIVO DO EDITAL.

FATO ESTE QUE NÃO PODE SER ACEITO PELO ÓRGÃO, POIS ESTA ACEITAÇÃO FERRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A

LEI 8.666/93 E OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA

IMPESSOALIDADE, DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

DESTE MODO A EMPRESA MG SANTOS ME DEVE SER DESCLASSIFICADA, POR APRESENTAR PRODUTO EM

DESACORDO COM O EDITAL, CASO CONTRÁRIO ESTE ÓRGÃO ESTARÁ LESANDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE BEM

COMO SEUS PRINCÍPIOS, E ISTO É INADMISSÍVEL.

3. DO ITEM 33 – BRINQUEDO TIPO STOCK CAR

O brinquedo da Usual, não atende ao solicitado no edital, NÃO TEM AS MEDIDAS SOLICITADAS

Carrinho de Brinquedo tipo Stock Car. Confeccionado em Plástico Atóxico com 04 Rodas com engate. Medidas do

Produto: Comprimento Mínimo 47 Cm; Altura Mínima 17 Cm; Largura Mínima 23 Cm.

O produto deve ser embalado

individualmente em caixa de papelão e plástico transparente na parte frontal, deverá possuir o selo INMETRO e ser

indicado para crianças acima de 03 anos

O EDITAL SOLICITA QUE CARRINHO STOCK CAR, TENHA COMPRIMENTO MÍNIMO 47 CM; ALTURA MÍNIMA 17 CM;

LARGURA MÍNIMA 23 CM.

Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar_Recurso...

1 of 4 16/11/2022 09:54

E O PRODUTO OFERTADO DA USUAL TEM 26 CM DE COMPRIMENTO, 7 CM DE ALTURA E 10CM DE LARGURA.

FOTO 3

FOTO 4

Comprimento Mínimo 47 Cm; Altura Mínima 17 Cm; Largura Mínima 23 Cm.

FOTO 5

O BRINQUEDO CARRINHO TIPO STOCK CAR DA MARCA USUAL APRESENTADA PELA RECORRIDA NO ITEM 33 NÃO

ATENDE O DESCRITIVO DO EDITAL. ASSIM A EMPRESA MG SANTOS ME APRESENTOU UM PRODUTO DIVERGENTE DO DESCRITIVO DO EDITAL.

FATO ESTE QUE NÃO PODE SER ACEITO PELO ÓRGÃO, POIS ESTA ACEITAÇÃO FERRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A

LEI 8.666/93 E OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA



IMPESSOALIDADE, DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. DESTE MODO A EMPRESA MG SANTOS ME DEVE SER DESCLASSIFICADA, POR APRESENTAR PRODUTO EM DESACORDO COM O EDITAL, CASO CONTRÁRIO ESTE ÓRGÃO ESTARÁ LESANDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE BEM COMO SEUS PRINCÍPIOS, E ISTO É INADMISSÍVEL.

4. DO ITEM 5 – CARRINHO DE BRINQUEDO TIPO CARRETA

Carrinho de Brinquedo Tipo Carreta, para Transporte de Animais, confeccionado em material plástico atóxico com

no mínimo 08 rodas, com no mínimo 06 animais presos na carreta. Medidas Do Produto: Comprimento Mínimo 46

Cm; Altura Mínima 13,8 Cm; Largura Mínima 12 Cm. Embalado individualmente em caixa de papelão e plástico

transparente na parte frontal, o produto deverá obrigatoriamente possuir o selo INMETRO e ser indicado para

crianças acima de 03 anos.

FOTO 6

FOTO 7

FOTO 8

FOTO 9

O DESCRITIVO DO EDITAL É CLARO, O CARRINHO TIPO CARRETA TEM QUE TER A LARGURA MÍNIMA DE 12CM E ALTURA MÍNIMA DE 13,8CM.

O BRINQUEDO CARRINHO TIPO CARRETA DA MARCA USUAL APRESENTADA PELA VENCEDORA DO ITEM 33 EM SUAS DUAS REFERÊNCIAS 064 E 211, NÃO ATENDEM O DESCRITIVO DO EDITAL. ASSIM A EMPRESA MG SANTOS ME APRESENTOU UM PRODUTO DIVERGENTE DO DESCRITIVO DO EDITAL.

FATO ESTE QUE NÃO PODE SER ACEITO PELO ÓRGÃO, POIS ESTA ACEITAÇÃO FERRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEI 8.666/93 E OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA

IMPESSOALIDADE, DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. DESTE MODO A EMPRESA MG SANTOS ME DEVE SER DESCLASSIFICADA, POR APRESENTAR PRODUTO EM DESACORDO COM O EDITAL, CASO CONTRÁRIO ESTE ÓRGÃO ESTARÁ LESANDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE BEM COMO SEUS PRINCÍPIOS, E ISTO É INADMISSÍVEL.

5. DAS MARCAS QUE NÃO PRODUZEM O PRODUTO

5.1 DO ITEM 32 - CARRINHO DE BRINQUEDO TIPO CAÇAMBA BASCULANTE

A empresa MG santos ME, apresentou para o item 32 – Carrinho de Brinquedo tipo Caçamba Basculante, a marca

POLUX. Ocorre que não existe a marca POLUX.

Desto modo foi apresentado MARCA EM DESACORDO com o descritivo do edital.

5.2 DO ITEM 51 – BONECA NEGRA

A empresa MG santos ME, apresentou para o item 51 – Boneca Negra, a marca MIKASA. Ocorre que a marca

MIKASA, É FABRICANTE DE BOLAS E NÃO PRODUZ BONECAS.

FOTO 10

Desto modo foi apresentado Marca QUE NÃO ATENDE o descritivo do edital.



DESTE MODO A EMPRESA MG SANTOS ME DEVE SER
DESCLASSIFICADA, POR APRESENTAR PRODUTO EM
DESACORDO COM O EDITAL, CASO CONTRÁRIO ESTE ÓRGÃO
ESTARÁ LESANDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE BEM
COMO SEUS PRINCÍPIOS, E ISTO É INADMISSÍVEL.

...

De igual modo, também tivemos a apresentação das contrarrazões por parte da
empresa **PEDRO PAULO PAIVA RODRIGUES**, nos termos a seguir delineados:

Alegações da empresa **PEDRO PAULO PAIVA RODRIGUES**

...

2. DA COMPATIBILIDADE DA PROPOSTA AO ITEM 5 DO LOTE 01

Inicialmente, o recurso interposto pela empresa recorrente versa exclusivamente sobre a
compatibilidade dos

brinquedos ofertados aos itens 5 e 20, ambos do lote 01 do Pregão Eletrônico nº 2022.10.05.1,
conforme verificase

no Termo de Referência, folhas 132 e 133, vejamos:

Nesse sentido, alega a empresa CALUX COMERCIAL EIRELI, CNPJ sob o nº
03.578.434/0001-61 que apresentamos

proposta com vícios insanáveis, afirmando que ofertamos carrinho de brinquedo tipo carreta
incompatível com as

descrições exigidas no instrumento convocatório.

Vejamos nossa oferta ao item 5 do lote 01:

Nesse diapasão, apresentamos o carrinho de brinquedo tipo carreta da marca Usual Brinquedos,
vejamos o

catálogo do produto apresentado:

Dessa forma, o modelo de referência de nossa oferta é o 211 – FALCON CARGA VIVA,
que segundo o catálogo

supra colacionado, as dimensões de sua embalagem são (c x L x a): 60 x 16 x 22 cm, na qual
as dimensões reais

do produto são 47cm de comprimento, 12cm de largura e 15cm de altura, vejamos:

Figura 1 – comprimento - 47cm.

Figura 2 – largura - 12cm.

Figura 3 – altura - 15cm.

Dessa forma, é esclero que o brinquedo ofertado ao item 5 do lote 01 cumpre as disposições
editalícias, sendo

compatível com as especificações exigidas pela Secretaria de Educação do Município de
Horizonte/CE.

Vale destacar ainda que, a empresa CALUX COMERCIAL EIRELI, CNPJ nº
03.578.434/0001-61, supostamente

colacionou imagens/fotografias em suas razões recursais, no qual não tivemos acesso as imagens
apresentadas

pela empresa.

Nesse trilho, entramos em contato com a Comissão Permanente de Pregão responsável pela
condução do presente

certame, por meio do e-mail: pregão@horizonte.ce.gov.br, no qual fora comunicado o seguinte:

“Informo que o

documento solicitado encontra-se disponível na plataforma do compras.gov.br, não tenho sido
enviado por outro

meio”.



Diante do exposto, resta comprovada a compatibilidade entre o produto exigido em edital e o produto ora ofertado por nossa empresa, haja vista que as dimensões apresentadas guardam compatibilidade com as exigências Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar_Recurso...
1 of 2 17/11/2022 08:30

previstas em edital.

3. DA COMPATIBILIDADE DA PROPOSTA AO ITEM 20 DO LOTE 01

A recorrente argumenta ainda que em nossa proposta, especificamente o item 20 do lote 01, o produto ofertado não atende as especificações exigidas em edital, na qual supostamente anexa várias imagens/fotografias dos produtos, afirmando que as dimensões de altura não atingem a exigida.

No entanto, tais alegações não prosperam, haja vista que o produto em oferta atende a totalidade das especificações, vejamos as especificações exigidas em edital:

Vejamos o item nas especificações de nossa proposta:

Para fins de comprovação da presente alegação, achamos necessário e cabível rebater diretamente as alegações de que o brinquedo ora em análise não tinha altura mínima exigida, vejamos as dimensões do brinquedo:

Vale destacar que na caixa do produto é possível constatar que o brinquedo possui dimensões exigidas em edital, sendo esta informação diretamente do fabricante, veja:

Para garantir a segurança das alegações, realizamos medição manual da altura do brinquedo, no qual é compatível com a demonstrada na caixa, vejamos:

Dessa forma, verifica-se que a previsão editalícia restringe-se a exigência de comprimento/altura de 49cm, no qual,

conforme as fotos anexadas, fora ofertado produto com características e qualidades superiores ao exigido no instrumento convocatório.

Portanto, não há prejuízo para a Administração Pública em aceitar produto com características superiores as exigidas no processo licitatório.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no qual prolatou decisão no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

No mesmo contexto, o Tribunal de Contas da União entendeu que:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado

apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

Dessa forma, resta-se evidenciado que não há prejuízo ao erário em aceitar produto com características e qualidade superiores as exigidas no certame, haja vista que tal ato não causa prejuízo a competitividade e garante a vantajosidade da contratação pretendida pelo órgão promotor do certame.

Nesse diapasão, destacamos que acerca das supostas imagens/fotografias mencionadas pela recorrente, informamos entramos em contato com a Comissão Permanente de Pregão responsável pela condução do presente certame, por meio do e-mail: pregao@horizonte.ce.gov.br, no qual fora



comunicado o seguinte: "Informo que o documento solicitado encontra-se disponível na plataforma do compras.gov, não tendo sido enviado por outro meio".

Diante disso, certo é que as disposições contidas no edital Pregão Eletrônico nº 2022.10.05.1, foram integralmente cumpridas, não havendo motivos para a desclassificação da proposta vencedora, devendo a autoridade competente desconsiderar os pedidos da empresa recorrente e ratificar sua decisão pretérita....

Por fim, a Recorrente pede que seus recursos sejam atendidos, de modo que o julgamento do processo possa ser reformulado, de modo que seja considerado as empresas atualmente declaradas como vencedoras como desclassificada do processo.

De igual feita, sustenta a Recorrida **PEDRO PAULO PAIVA RODRIGUES** a coerência e validade de sua proposta.

A Recorrida **MARIA GOMES DOS SANTOS** não apresentou contrarrazões ao Recurso interposto.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Prefacialmente, cumpre destacar que o julgamento realizado por parte desta Pregoeira se ampara, tão-somente, aos conteúdos e elementos trazidos por parte dos documentos e conteúdos apresentados por parte dos licitantes na plataforma eletrônica do momento do julgamento licitacional.

Todavia, a análise realizada quando do certame é estritamente objetiva (princípio do julgamento objeto) no que tange a verificação do atendimento aos requisitos editalícios (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), não cabendo a esta Pregoeira, por ausência de competência funcional e técnica, adentrar a deliberações as quais prescindem de conhecimento especializado e pormenorizado na análise e aferição técnica dos produtos cotados pelos participantes, dessarte, cabendo esta mensuração, exclusivamente àqueles os quais, demandaram de tais itens, bem como, realizam a confecção da pauta para fins de abertura de procedimento licitatório.

Desta feita, percebe-se que os argumentos pontuados por ambos os licitantes, seja em sede de recurso ou contrarrazão, limitam-se aos questionamentos técnicos quanto as características, dimensionamentos e marcas constantes dos itens/produtos integrantes das propostas cotadas.



Deste modo, considerando que a especificidade dos produtos compete a **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO** do município, diretamente ou através do núcleo responsável, posto que a referida Secretaria fora a demandante do produto, com isso, cabe a averiguação dos questionamentos levantados, justamente por este órgão ser o detentor de conhecimento aprofundado, bem como, dispor de competência e de profissionais qualificados para deliberação e exame, até mesmo, como forma de diligência, se for o caso.

Deste modo, esta Pregoeira encaminhou, via despacho datado de **17 de novembro de 2022** as presentes irresignações para conhecimento e manifestação da Secretaria competente, a qual, através de seu Núcleo técnico responsável, em **22 de novembro de 2022** proclamou a resposta apresentada conforme laudos anexos.

Considerando que a questão abordada se limita a discricionariedade da Secretaria demandante, sendo ela a boa entendedora quanto ao objeto e suas respectivas especificações, logo, compete a esta Pregoeira apenas transmitir o mesmo, de modo que se reserva no direito de não emitir qualquer opinião meritória quanto ao assunto em tablado, sendo o resultado a ser proclamado aquele determinado pela autoridade competente.

No que tange aos argumentos postos nas contrarrazões da empresa **PEDRO PAULO PAIVA RODRIGUES**, sob os supostos argumentos de inabilitação da Recorrente, estes não procedem, a medida que a Pregoeira nem se quer chegou a realizar a análise os documentos de habilitação da Recorrente, haja vista que esta não fora a legítima vencedora, conquanto, tendo a mesma Impetrado recurso quanto a classificação da Recorrida e não por outro fato. À vista disso, os argumentos colocados pela Recorrida não procedem, à medida que os fatos elencados na referida peça encontram-se equivocados a realidade do processo, motivo pelo qual será desprezada.

Deste modo, mediante verificação e constatações realizadas pelo Setor Técnico da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**, sendo aquela a responsável para a realização de uma análise técnica mais detida e escoimada, bem como, sendo a conhecedora e detentora de melhor expertise para tal análise, considerando que foi atestado o cumprimento dos preceitos editalícios no que tange a apresentação de produtos com especificações e características as quais atendem ao edital pela empresa atualmente vencedora **PEDRO PAULO PAIVA RODRIGUES (LOTE 01)**, logo, deve a mesma permanecer como classificada e por conseguinte, como vencedora da licitação nesse lote e pelo que não atende as exigências editalícias quanto proposta de preços (item 5.3 e subitens 5.3.2, 5.3.3 5.3.5 e 5.3.8 c/c item 6.2 do edital), a empresa **MARIA GOMES DOS SANTOS (LOTE 02)**, devendo o julgamento anterior ser refeito para fins de chamamento do próximo colocado, conforme rege o edital do pleito em tela.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela empresa **CALUX COMERCIAL EIRELI** e das contrarrazões interpostas pela empresa **PEDRO**



PAULO PAIVA RODRIGUES, pela análise meritória atrelada ao **LAUDO TÉCNICO EMITIDO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**, decido por julgar como **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **CALUX COMERCIAL EIRELI** no tocante ao julgamento realizado para com a empresa **PEDRO PAULO PAIVA RODRIGUES**, permanecendo o resultado e julgamento até então realizado considerando a mesma como vencedora do **LOTE 01**. Todavia, considerando o mesmo **LAUDO TÉCNICO EMITIDO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**, julgo por desclassificada a empresa **MARIA GOMES DOS SANTOS** no **LOTE 02**, posto que sua proposta de preços não atende ao edital, de modo que o julgamento deve ser refeito a fim e realizar o chamamento dos demais colocados remanescentes.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE, 24 de novembro de 2022.

Francisca Jorângela B. Almeida
FRANCISCA JORANGELA BARBOSA ALMEIDA
PRÉGOEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE